

Impactos políticos e jurídicos da tecnologia – aspectos históricos e conceituais da inovação e da propriedade intelectual

Political and legal impacts of technology – historical and conceptual aspects of innovation and intellectual property

Luiz Otávio Pimentel

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (1984), mestrado em Direito (1993) e doutorado em Ciências Jurídicas (1999). Foi professor na Universidade Federal de Santa Catarina (2000-2020). Foi presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2015-2019). Professor Permanente do Mestrado em Direito da Atitus Educação. Tem experiência nas áreas de Direito, Gestão Pública, Propriedade Industrial, Transferência de Tecnologia e Inovação. E-mail: pimentel.lop@gmail.com

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 18, n. 1, e4783, janeiro-abril, 2022 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: setembro 26, 2022; Accepted/Aceito: março 14, 2023;

Publicado/Published: março 20, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4783>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O artigo contém uma revisão histórica e conceitual dos impactos políticos e jurídicos da tecnologia, apresentando desafios relacionados com a inovação e a propriedade intelectual para o Brasil. A história mostra que do fazer à técnica de fazer, se evoluiu da técnica à ciência e à tecnologia. A propriedade intelectual da tecnologia teve como primeiros marcos os privilégios feudais, depois vieram as normas de cunho liberal, a internacionalização e o processo de globalização. Nesse contexto apresenta-se os conceitos de inovação e de propriedade intelectual relacionados com o comércio no direito, política, economia e sociedade.

Palavras-chave: Tecnologia; inovação; propriedade intelectual.

Abstract

The article contains a historical and conceptual review of the political and legal impacts of technology, presenting challenges related to innovation and intellectual property for Brazil. History shows that from doing to the technique of doing, the technique has evolved into science and technology. The intellectual property of technology had feudal privileges as its first landmarks, then came liberal norms, internationalization, and the globalization process. In this context, the concepts of innovation and intellectual property related to commerce in law, politics, economics, and society are presented.

Keywords: Technology. Innovation. Intellectual property.

1 Introdução

No presente artigo faz-se uma revisão histórica e conceitual dos impactos políticos e jurídicos da tecnologia, apresentando desafios relacionados com a inovação e a propriedade intelectual para o Brasil. O assunto foi objeto de estudo em três edições do curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina.¹

No início do texto indica-se que o conhecimento e a inovação tecnológica têm uma função nas políticas públicas de inclusão social e na economia, especialmente entre as empresas em concorrência no mercado, onde ocorre a oferta e a circulação de mercadorias e serviços.

A partir dessa premissa, um breve histórico mostra que do fazer à técnica de fazer, nossos antepassados evoluíram da técnica à ciência e à tecnologia. No que se refere à propriedade intelectual da tecnologia, o panorama jurídico teve como primeiros marcos os privilégios feudais, depois vieram as normas de cunho liberal, a internacionalização e o processo de globalização das normas.

Conhecer a visão histórica nos permite compreender os conceitos de inovação e de propriedade intelectual relacionados com o comércio no direito, política, economia e sociedade.

2 Conhecimento e inovação tecnológica para a inclusão social

Sabemos que o processo de inovação não está vinculado com a propriedade intelectual e nem com a alta tecnologia. A inovação pode ocorrer em todos os setores, geralmente é implementada sem a proteção jurídica dos direitos de propriedade intelectual.

Tratamos de uma espécie de propriedade que é assegurada pelo estado com função social – uma das variáveis dessa função é servir de instrumento da política pública de ciência, tecnologia e inovação para assegurar a proteção de resultados da pesquisa e desenvolvimento, valorizar esses resultados e promover a sua transferência com segurança jurídica.

Além disso, a propriedade intelectual, é uma garantia de apropriação das criações intelectuais e dos signos distintivos que integram o patrimônio das pessoas, como ativos intangíveis, sendo um regime disciplinador de conduta no mercado, visando a concorrência leal entre os agentes econômicos.

1 “Propriedade intelectual e inovação: marco conceitual e regulatório”. In: PIMENTEL, L. O. (Org.). *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio*. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3.ed. rev. atual. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/FSC, 2012. p.44-100.

A inovação será tratada aqui no seu sentido mais amplo, abrangendo desde o mais simples aperfeiçoamento, como a introdução de qualquer tipo de melhoria nos serviços e mercadorias, novos serviços, produtos, processos, organização e marketing de empresa.

Entende-se por empresa a atividade organizada de negócio - a geração e fluxo dos produtos até o consumidor final, englobando os fornecedores de insumos, mercadorias e serviços, os produtores, os processadores, os transformadores e os distribuidores.

A ciência, tecnologia e inovação brasileira ganharam espaço entre os formuladores de políticas públicas, governo, empresários e comunidade acadêmica, graças aos resultados positivos proporcionados às economias que a aplicaram. Por outro lado, o resultado da ação política é a formação de várias espirais de inovação a partir da parceria entre os atores do sistema.

Consideramos que as empresas, de qualquer tamanho, podem definir suas políticas internas de inovação, incluindo estratégias de investimento, pesquisar ou fazer parceria de pesquisa para melhorar e aperfeiçoar seus serviços, processos e produtos, bem como obter novidades no seu ramo de atividades.

Os resultados inovadores alcançados com a política de inovação da empresa, quando possível e viável financeiramente, podem ser objeto de proteção pela propriedade intelectual. O que levará o empresário a definir uma gestão estratégica para esses ativos intangíveis.

Os direitos de propriedade intelectual são estratégicos porque asseguram a exclusividade para os processos, produtos e serviços inovadores no mercado. Os direitos de propriedade garantem certo grau de segurança jurídica para o investimento e, até uma posição privilegiada do dono da propriedade intelectual no mercado.

O Brasil é um país grande, seu povo é o resultado da miscigenação de muitos povos, e o desafio da sua sociedade plural, na atualidade, é consolidar o crescimento econômico, alcançar o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, a riqueza dos agentes econômicos e a inclusão social dos seus habitantes.

Logo, o desafio, que é complexo, consiste em alcançar o desenvolvimento sustentável, o que se pode conseguir, entre outras variáveis, com empreendimentos, livre circulação de riquezas, trabalho não discriminado e renda.

Hoje, segundo a projeção do IBGE², a população do Brasil chegou aos 215 milhões de habitantes. Considerando que o último censo foi há 22 anos, quando contávamos cerca de 169 milhões, podemos observar que houve um aumento estimado de 46 milhões de brasileiros no período. Dados que evidenciam a necessidade de alimentar, alojar, vestir, medicar, ensinar, propiciar lazer e dar oportunidade de trabalho para mais gente a cada dia – o que significa uma atividade empresarial ainda mais intensa.

2 PROJEÇÃO da população do Brasil e das unidades da federação. In: FUNDAÇÃO instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Brasília, 06 set. 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 06 set. 2022.

A equação do desenvolvimento, cuja solução é responsabilidade de todos, do governo e dos governados, inclui a ciência e a tecnologia, onde a inovação é uma variável do crescimento econômico.

Inovar é o resultado da criatividade, organização e planejamento para gerar novos processos industriais, produtos e serviços. A atividade realizada para inovar implica em circulação de riquezas, dá oportunidade de acesso a mercados e cria mercados, movimentando o setor produtivo e a sociedade.

A Constituição Federal, pilar da ordem jurídica nacional, estabeleceu entre os fundamentos do país os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Entre os objetivos fundamentais da República estão garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais³.

A Constituição dispõe, ainda, sobre a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas⁴. Deixando claro que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País⁵.

Assim, um dos desafios aos brasileiros é conhecer os mecanismos para assegurar a proteção jurídica da ciência e tecnológica, de modo a transformar o resultado das ideias inovadoras em valor, sua expressão e aplicação em riqueza econômica.

Na economia do conhecimento ter capital intelectual é ter riqueza. A propriedade intelectual, que é parte do capital intelectual, quando utilizada estrategicamente, permite aos seus titulares uma posição vantajosa no mercado.

3 Histórico

A história das inovações e da sua proteção pela propriedade intelectual acompanha a própria história dos avanços da ciência e da tecnologia. Mesmo tendo conceitos diferentes, ciência e tecnologia, são frutos do trabalho intelectual e, muitas vezes, da experiência empírica e da vivência das pessoas.

3.1 Do fazer à técnica de fazer, da técnica à ciência e à tecnologia

O atual estágio alcançado pela tecnologia nos negócios é o fruto das experiências acumuladas, registradas, transmitidas, ensinadas e desenvolvidas pelas pessoas ao longo dos tempos.

3 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigos 1º e 3º.

4 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigo 218.

5 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigo 219.

A tecnologia e a ciência aplicada, conceitualmente, se relacionam com resultados práticos no ambiente material, enquanto a ciência se relaciona com a teoria e as leis gerais abstratas.

As inovações tecnológicas, algumas vezes, têm base científica, mas muitas vezes as mudanças tecnológicas no ambiente dos negócios não tiveram a sua origem numa pesquisa científica prévia.

É lugar-comum nas lições de história das invenções que a máquina a vapor foi utilizada amplamente antes de se conhecer os princípios físicos da termodinâmica.

Mesmo sem saber, as pessoas já utilizavam a biotecnologia no seu dia a dia desde os mais remotos tempos – pão, queijo, iogurte, vinagre, vinho, cerveja – são utilizados há milênios, antes mesmo de se conhecer os fundamentos científicos da fermentação. Depois a ciência teorizou, explicou e forneceu os elementos necessários para controlar o processo da sua fabricação, conservação e armazenagem.

Considera-se que fazer fogo para utilização sempre que necessário, seu controle para a produção de utensílios de cerâmica e fundição de metais, junto com a agricultura foram os fatores determinantes para o avanço tecnológico dos povos, sua estabilidade e fim do nomadismo dos primeiros povos.

Os primitivos experimentaram, também, o uso de pigmentos aplicados ao corpo, às roupas, utensílios e construções, dando origem aos ornamentos estéticos e as manifestações artísticas.

O período mais antigo da História é o Paleolítico ou Idade da Pedra Antiga (“pedra lascada”). A duração deste período, o mais longo da História da Humanidade, inicia com o surgimento dos primeiros seres humanos que fabricaram artefatos “líticos” até o fim da última época glacial.

Supõem-se que a primeira técnica foi quebrar a pedra. Os primeiros artefatos utilizados pelos nossos ancestrais na pré-história eram compostos por um material simples e facilmente encontrado – a pedra.

Dentre os vários artefatos produzidos, desde os tempos mais remotos, os objetos em pedra são conhecidos como os mais antigos da atividade humana. As finalidades eram diversas, como cortar, raspar, moer, quebrar sementes, triturar e defender.

Os instrumentos mais comuns entre os artefatos, foram as lascas de pedras, lâminas de machado, os raspadores, os furadores, as pontas e os seus fragmentos, aplicados nas atividades de caça, pesca e preparo de alimentos.

O período Neolítico ou Idade da Pedra Nova (“pedra polida”) ocorreu entre 12.000 e 3.000 a.C., quando se desenvolveu a agricultura e a pecuária para a produção de alimentos, que permitiram aos seres humanos dominar técnicas de domesticação de animais como aves, bois, cabras, cavalos e porcos.

As primeiras comunidades tribais, aldeias, vilas e cidades surgiram às margens dos rios e lagos. Por isso, a outra técnica revolucionária foi dominar o uso da **água** para

suprir as necessidades básicas, também cumprindo a função de irrigar o solo para o plantio nos lugares áridos.

O aumento da produção de alimentos gerou a necessidade de armazenamento, abrindo espaço para a disseminação dos recipientes de cerâmica. Sendo observado a geração de excedentes e as trocas de produtos entre as comunidades, dando início a Economia de Trocas.

A produção de alimentos em maior quantidade possibilitou o aumento da população, gerou a necessidade de uma administração, lideranças e funções mais específicas dentro das comunidades.

No período denominado a Era do Bronze, entre aproximadamente 3.000 a.C. e 700 a.C., os avanços técnicos foram a evolução dos utensílios para pescar, o arco e a flexa para caçar e defender, agulhas para confeccionar vestimentas e lamparinas de óleo animal (especialmente de baleia) para iluminar.

Muitas atividades agrícolas eram itinerantes e, se pressupõe que foram danosas. Porque os povos ocupavam bosques, queimavam a vegetação, e no solo rico em nitrogênio cultivavam durante alguns anos até que a terra ficasse esgotada de nutrientes, momento em que se buscava outro local para iniciar novo ciclo.

Nos períodos históricos da antiguidade, medieval e moderno a evolução das técnicas até se chegar à tecnologia foi constante.

2.2 Aspectos históricos da propriedade intelectual da tecnologia

A patente é o regime jurídico mais velho da proteção formal da propriedade intelectual, teve sua origem nos privilégios feudais, mas somente veio a ter impulso normativo com a Revolução Industrial.

Na evolução da propriedade intelectual podem ser observados quatro momentos bem definidos: (a) o primeiro caracterizado pelos privilégios feudais; (b) o segundo marcado pelo liberalismo na independência dos Estados Unidos e na Revolução Francesa; (c) o terceiro marcado pela internacionalização, a partir das Convenções da União de Paris e de Berna; e (d) o quarto e atual momento cujo marco foi a constituição da Organização Mundial do Comércio.

A história da proteção jurídica da propriedade intelectual pode ser observada também no plano nacional, internacional, regional e mundial, sendo que o plano nacional reflete os outros três.

A propriedade das criações intelectuais, nessa perspectiva não foi tutelada pelo direito na Idade Antiga. Os inventores, obtentores e autores de então não possuíam uma proteção formal para as suas criações⁶.

6 DI BLASI, C. G. *A propriedade industrial*. Rio: Guanabara Dois, 1982. p. 1.

3.2.1 *Privilégios feudais, séculos XII a XVIII*

Na Idade Média, surge a proteção da invenção sob a forma de *privilégio*, expressão que designa, em sentido originário, a medida de exceção disposta, em caráter particular, privativo ou exclusivo, em favor de uma pessoa, ou a lei excepcional.

No sentido atual, privilégio não é mais aplicado como a dignidade ou regalia pessoal, mostrando-se, apenas, o direito próprio que a lei assegura, excepcionalmente, à pessoa, em virtude de um direito privativo, no caso, o de explorar comercialmente o seu invento⁷.

O privilégio era concedido pelo soberano ao introdutor de novas técnicas, compreendendo sempre um prazo de proteção determinado, que variava na razão direta da importância da obra. Era concedido independentemente de lei e sem condições preestabelecidas, muitas vezes por simpatia.

Conta a história que artesãos da Lombardia foram contratados para fabricar em Florença, durante alguns anos, com direito exclusivo, implementos para a indústria têxtil, com a condição de serem as técnicas ensinadas aos artesãos locais, podendo prosseguir fabricando e fornecendo peças sem exclusividade, após o transcurso do prazo e com isenção de impostos. O governo de Veneza outorgou o direito exclusivo para a exploração de uma indústria de impressão por algum tempo.⁸

A descoberta da imprensa por Gutenberg, em 1451, segundo Hermano Duval, fez com que o poder monárquico logo se desse conta do perigo que a novidade representava para a difusão de ideias contra a ordem política vigente, através de obras subversivas e, para evitá-lo, instituiu o regime da concessão dos privilégios de imprensa, que automaticamente levou ao controle do registro as obras a serem impressas.

Esse foi o ponto de partida do *monopólio*, pois ao mesmo tempo que acautelava o regime monárquico, pela censura prévia, disciplinava a nascente indústria tipográfica, impedindo a livre concorrência e a concorrência desleal. Assim, sob o conceito de *privilégio real*, de finalidade exclusivamente política, de autoproteção, já se podia vislumbrar a noção econômica de monopólio.⁹

Na economia de mercado, hoje, o monopólio exprime a forma de organização em que uma empresa domina a oferta de determinado produto ou serviço, que não tem substituto. O fato de existir apenas um ofertante provoca uma situação de domínio que permite impor preços e alcançar o máximo de benefício. Por isso tende a não ser tolerado no livre comércio.

Na linguagem jurídica, monopólio exprime o regime em que se dá o direito a uma empresa para que produza e venda certas espécies de produto, podendo ser de

7 SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio: Forense, 1982. p.451-452.

8 DI BLASI, C. G. *A propriedade industrial*. Rio: Guanabara Dois, 1982. p.1-2.

9 DUVAL, H. *Concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1976. p.4-5.

direito, quando previsto em lei, ou de fato, e visa a subtrair uma soma de negócios ou de operações negociais ao regime da livre concorrência ou à lei da procura e da oferta, facultando ao monopolizador tornar-se o exclusivo senhor da praça¹⁰.

Outros exemplos: Galileu Galilei obteve, na Itália, o direito exclusivo de fabricar e comercializar um dispositivo hidráulico de irrigação; o físico Pascal recebeu, na França, o privilégio de invenção para uma máquina calculadora. Os dois cientistas são exemplos de pioneiros ilustres no recebimento de privilégios de invenção.

Segundo Nuno Pires de Carvalho, na fase dos privilégios feudais, a proteção era concedida aos introdutores de novas técnicas, como meio de incentivar a indústria exportadora e, por isso, em não havendo perigo de concorrência, não houve resistência das Corporações de Ofício à sua introdução.

Esses privilégios podiam compreender desde a exclusividade do uso da técnica, que era o conteúdo principal, até benefícios fiscais e direito de residência no burgo. Sendo concedido independentemente de lei, não eram observadas condições preestabelecidas.¹¹

As duas regulamentações mais importantes da concessão de privilégios, nessa fase, ocorreram em Veneza (1473)¹² e na Inglaterra (1623).

A concessão do privilégio não estava vinculada ao direito do inventor e sim a interesses que lhe eram alheios; visava, sobretudo, na ótica do estado, à instalação de indústrias de exportação e era concedida ao artesão introdutor de novas técnicas, independentemente de ter sido este o inventor da técnica.

O “Statute of Monopolies, 1623”, ainda que fazendo referência ao “*to the true and first Inventor and Inventors of such Manufactures*”, subordinava expressamente a concessão da patente ao interesse da coroa. Tinha, portanto uma função econômica bem definida.¹³

3.2.2 Liberalismo

A história da civilização é a história das suas técnicas. O que entendemos hoje por tecnologia, e o papel que ela desempenha nas sociedades dos nossos dias, é diferente

10 SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio: Forense, 1982. p.206.

11 CARVALHO, Out./Dez. 1983.

12 19 marzo 1474 - i Brevetti nella Serenissima, *Archivio di Stato di Venezia, Senato terra, registro 7, carta 32*): «L'andarà parte che per auctorità de questo Consejo, chadaun che farà in questa Cità algun nuovo et ingegnoso artificio, non facto per avanti nel dominio nostro, reducto chel sarà a perfection, siche el se possi usar, et exercitar, sia tegnudo darlo in nota al officio di nostri provveditori de Comun. Siando prohibito a chadaun altro in alguna terra e luogo nostro, far algun altro artificio, ad immagine et similitudine di quello, senza consentimento et licentia del auctor, fino ad anni X.» Disponível em: <https://www.serenissimogoverno.eu/2009/03/18/19-marzo-1474-i-brevetti-nella-serenissima/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

13 CARVALHO, N. P. de. *O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, 1983.

do que se supunha em épocas anteriores. Embora não se possa desconsiderar as bases do seu desenvolvimento. A origem da tecnologia atual, como da sua proteção jurídica, surge a partir da Revolução Industrial:

Durante a era do iluminismo, o homem sondou as questões práticas com a mesma energia com que questionava os pressupostos políticos e espirituais. Em toda a Europa procuravam-se novas soluções para velhos problemas, mas foi na Grã-Bretanha que essa criatividade foi posta, pela primeira vez, em uso comercial de larga escala. Ali, antes do final do século [XVIII] os industriais descobriram uma maneira de fundir minério de ferro usando carvão mineral em vez do dispendioso carvão vegetal; outros utilizaram a energia do vapor para mover máquinas que até então dependiam dos músculos de homens e animais ou das forças imprevisíveis dos ventos e das águas. Com essas inovações, as pequenas oficinas artesanais da Inglaterra deram lugar a fábricas de produção em massa.

Essa súbita revolução tecnológica aconteceu não apenas graças à inventividade dos indivíduos, mas também devido ao clima político e econômico favorável de que gozava a Grã-Bretanha. Os novos industriais eram homens de negócio empreendedores que investiam no desenvolvimento de novas tecnologias capazes de aumentar a produção e diminuir os custos. [...]

De início, as novas invenções provocaram apenas mudanças em pequena escala [...]. Poucos se deram conta de que esses avanços eram o começo de um vasto processo de mecanização que varreria a Europa e ficaria conhecido como a Revolução Industrial.¹⁴

A Revolução Industrial determinou uma mudança de perspectiva na lógica do sistema produtivo, que teve consequências decisivas para o desenvolvimento de novas técnicas, novos instrumentos e novas máquinas; acima de tudo acelerou gradualmente o ritmo das mudanças de tecnologias e generalizou a incidência das tecnologias sobre toda a organização social.

A lógica da produção consistiu na separação do capital e trabalho, o que implicou em submeter todo o processo produtivo ao princípio da maximização do benefício em um mercado competitivo.

O aumento da eficiência de uma máquina se traduziu imediatamente no aumento de produtividade e a inovação tecnológica se viu submetida a uma pressão que acelerou o seu ritmo e aumentou a sua difusão de forma contínua.

14 TIME LIFE. A aurora industrial. In: *Ventos revolucionários: 1700 a 1800 D.C.* São Paulo: Abril, 1992. p.161.

Não foi ao acaso, portanto, que as primeiras reflexões sobre a técnica vieram de pensadores como Karl Marx, preocupado com os grandes problemas sociais relacionados ao capital e ao trabalho surgidos com a Revolução Industrial. Contexto que provocou a configuração de uma nova era da civilização.

A Revolução Industrial e o liberalismo estão associados, nessa fase iniciada com a Constituição dos Estados Unidos que, em 1787, estabeleceu a proteção aos autores e inventores¹⁵.

Na França, a Assembleia Nacional decretou no ano de 1791, a lei que desenvolvia a ideia segundo a qual as criações intelectuais constituíam objeto de propriedade, mesmo antes que a lei o declarasse.

A burguesia ascendente ao poder consagrava a propriedade como uma decorrência do Direito Natural, consistente num direito que não conhecia limites, senão quanto à duração de sua vigência e o espaço territorial dentro das fronteiras¹⁶.

Era a burguesia francesa que, acompanhando o início da Revolução Industrial inglesa, percebia uma nova forma de riqueza, o capital tecnológico, que exerceria papel preponderante na maximização dos lucros.

As patentes da máquina a vapor e do tear mecânico são exemplos de inovações radicais, que mudaram os paradigmas tecnológicos.

Espalhava-se, assim, pela Europa e América, a partir do século XVIII, juntamente com o liberalismo econômico, a ideia da patente como um título de propriedade da tecnologia¹⁷.

3.2.3 Internacionalização

A Revolução Industrial desencadeou um forte intercâmbio comercial e a especialização do trabalho, com os países buscando a exportação dos seus produtos, havendo, como uma das consequências, o crescimento econômico.

O reconhecimento dos depósitos de pedidos de patentes teve nos tratados internacionais um passo decisivo no rumo da internacionalização do sistema jurídico de proteção à tecnologia e outras criações intelectuais.

A realização das grandes feiras internacionais no Século XIX, como a de Londres, a de Viena e a de Paris, serviram de cenário aos debates sobre a propriedade industrial e a proteção das obras literárias e artísticas.

15 *THE UNITED STATES CONSTITUTION*, “Article I, Section 8, Clause 8: To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries”.

16 *Loi du 7 janvier 1791, Protection de la propriété des auteurs de découvertes dites “utiles”. Article 1er. “Toute découverte ou nouvelle invention, dans tous les genres d’industrie, est la propriété de son auteur ; en conséquence, la Loi lui en garantit la pleine & entière jouissance, suivant le mode & pour le temps qui seront ci-après déterminés”.*

17 CARVALHO, N. P. de. *O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, 1983.

Nos anos de 1883 e 1886 foram assinadas, respectivamente, a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial e a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas.

Essas Convenções estabeleceram a criação de Secretarias, que foram unidas em 1893 e receberam diversos nomes até 1970, ano em que foram substituídas pela Repartição Internacional da Propriedade Intelectual em virtude da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Atualmente a OMPI conta com 193 Estados membros¹⁸.

Os objetivos da OMPI são: fomentar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, mediante a cooperação entre os Estados e, sendo o caso, com a colaboração de qualquer outra organização internacional; assegurar a cooperação administrativa entre os órgãos encarregados da propriedade intelectual nos países membros da Organização¹⁹.

Com respeito ao fomento da proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, a OMPI favorece a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais; presta assistência técnica aos países em desenvolvimento; reúne e difunde informações; mantém serviços destinados a facilitar a obtenção de proteção para as invenções, marcas e desenhos industriais quando se deseja obtê-las em vários países.

A cooperação administrativa realizada na OMPI proporciona vantagens econômicas aos Estados membros e ao setor privado interessado na proteção da propriedade intelectual, diminuindo os custos da tramitação de pedidos para vários países.

No que tange ao status de organismo especializado da ONU, cabe observar que a OMPI tem a responsabilidade de adotar as medidas apropriadas, de acordo com os tratados e acordos que administra, para promover, entre outras coisas, a atividade intelectual criadora e facilitar a transferência aos países em desenvolvimento da tecnologia relativa à propriedade industrial para acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural²⁰.

A OMPI administra 26 tratados em matéria de propriedade intelectual, os mais importantes se referem aos aspectos internacionais dos pedidos de proteção e classificação de denominações de origem, marcas, desenhos industriais, patentes, microrganismos para os fins de procedimento em matéria de patentes, obras literárias e artísticas.

18 *A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO) foi estabelecida em virtude da Convenção firmada em Estocolmo em 14/7/1967. A Convenção entrou em vigor em 1970. A OMPI adquiriu o estatuto de Organismo especializado da ONU em 1974, de caráter intergovernamental, com sede em Genebra, Suíça.*

19 CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estocolmo, 1967. De 20 de março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911, na Haia a 6 de novembro de 1925, em Londres a 2 de junho de 1934, em Lisboa a 31 de outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf. Acesso em: 22 set. 2022. Art. 3º.

20 Conforme consta do Acordo com a ONU, art. 1º.

Desde 1996 a OMPI possui um acordo com a Organização Mundial do Comércio, que não é membro do sistema da ONU, onde foi prevista a cooperação na assistência aos países em desenvolvimento e compilação das leis e regulamentos de propriedade intelectual dos membros da OMC. Portanto, no site da organização encontramos as normas sobre a matéria de todos os membros.

Ao planificar e exercer suas atividades em benefício dos países em desenvolvimento, a OMPI se orienta pelos objetivos de cooperação internacional para o desenvolvimento, procurando particularmente um máximo aproveitamento da propriedade intelectual para estimular as atividades criadoras nacionais, facilitar a aquisição de tecnologia e a utilização de obras literárias e artísticas de origem estrangeira, e para permitir o fácil acesso às informações científicas e tecnológicas contida em milhões de documentos de patente.

Tudo isso deve servir aos fins do desenvolvimento cultural, econômico e social dos países em desenvolvimento.

O objetivo que persegue a OMPI consiste em reforçar a cooperação das nações soberanas em matéria de propriedade industrial. Se trata de que essa proteção seja adequada, fácil de conseguir e, uma vez lograda, respeitada de maneira efetiva.

A proteção da propriedade não constitui para a OMPI um fim por si mesmo, é um meio de fomentar a atividade criativa, a industrialização, os investimentos e as atividades comerciais, ao possibilitar uma recompensa pelo investimento traduzido em exclusividade temporária.

Tudo isso, socialmente, para contribuir a aportar mais segurança e bem-estar, menos pobreza e mais beleza à vida das pessoas em todo o mundo.

Como organização intergovernamental que é, a OMPI, através de seus estados membros, debate no âmbito internacional medidas que incentivem a criatividade e a geração da valorização da propriedade intelectual, traduzidos depois em normas jurídicas.

Como organização para orientação do mercado, a OMPI, tem a tarefa de oferecer diversos serviços que formam parte da competência atribuída por seus membros, que é a proteção proveitosa da propriedade intelectual num mercado internacionalizado²¹.

Os tratados administrados pela OMPI se aplicam à propriedade intelectual na sua aceção mais ampla, com inclusão das invenções, das marcas, dos desenhos e modelos industriais, dos modelos de utilidade, os nomes comerciais (a designação sob a qual uma empresa leva a cabo a sua atividade), as indicações geográficas (indicações de procedência e denominações de origem), a repressão à concorrência desleal e direitos autorais.

As normas fundamentais da Organização, no que se refere à proteção da propriedade industrial, dividem-se em três categorias principais: trato nacional, prioridade e normas comuns. Sendo importante destacar as regras sobre a independência dos direitos, licenças não voluntárias e a caducidade.

21 IDRIS, K. Discurso Diretor-Geral da OMPI. Genebra, OMPI, 22 set. 1997.

a) Trato nacional

Cada país membro terá que conceder aos nacionais dos outros países membros a mesma proteção que aos seus próprios nacionais. Ficam protegidos os nacionais dos estados que não sejam membros sempre que estejam domiciliados ou tenham estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais num estado membro.

b) Prioridade

Sobre a base de uma primeira solicitação de patente ou registro de marca ou desenho industrial regularmente apresentada num dos países membros, o solicitante poderá, durante um certo período solicitar a proteção em qualquer dos demais; essas solicitações posteriores serão consideradas como apresentadas no mesmo dia da primeira solicitação. Assim, as solicitações posteriores terão prioridade sobre as solicitações que outras pessoas possam apresentar durante o prazo para o mesmo pedido. Essas solicitações posteriores, como estão baseadas na primeira, não se verão afetadas por nenhum fato que possa haver tido lugar no mesmo intervalo de tempo. A vantagem prática reside em que um solicitante, que deseja proteção em vários países, não é obrigado a apresentar todas as solicitações ao mesmo tempo, dispõe de prazo para orçar os custos e decidir em que países proteger.

c) Normas comuns

As normas devem ser previstas por todos os países membros, destacando-se as regras da independência, da licença não voluntária e da caducidade.

d) Independência

Os títulos de propriedade concedidos nos diferentes países para uma mesma propriedade industrial são independentes entre si; a concessão de um título num país não obriga aos outros países a concederem a mesma propriedade. Logo, os países não poderão denegar, anular, nem considerar caducado um título de propriedade pelo fato de haver sido denegado ou anulado ou haver caducado em qualquer outro.

e) Licenças não voluntárias (“quebra”)

Os países podem prever na lei nacional a concessão de medidas para evitar os abusos que podem resultar do exercício do direito exclusivo conferido pelo título de propriedade dentro de certos limites. A concessão de uma licença não voluntária não é dada pelo proprietário e sim pelo governo, baseada na falta de exploração comercial da propriedade ou abuso de poder econômico.

f) Caducidade

É a sanção pela falta de uso, pode ser prevista para o caso em que a concessão de licença não tenha sido suficiente para impedir a falta de comercialização.

Foi previsto na Convenção, por exemplo, que cada país membro deve contar com um serviço especial de propriedade intelectual e um órgão para a comunicação ao público das patentes e registros concedidos através de um boletim periódico oficial. As publicações devem conter os nomes dos titulares das patentes e registros concedidos com uma breve descrição das invenções patenteadas, desenhos industriais e marcas²².

Dois momentos marcaram essa terceira fase da história da proteção jurídica da tecnologia, o reconhecimento dos direitos de propriedade industrial sem impor limitação aos direitos nacionais e, depois, a imposição de limites²³.

No primeiro momento, o reconhecimento internacional dos direitos de patente não impunha limites às legislações nacionais, desde que respeitados os princípios convencionais básicos (prioridade e da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros residentes nos países membros). Respeitados esses princípios, os países podiam impor os limites que lhes conviessem ao exercício dos direitos de patente.

Mais tarde, num segundo momento, por ocasião da revisão da Convenção, em Haia, no ano de 1925, era traçado o limite às legislações nacionais. Institui-se o *conceito de abuso de propriedade*, cuja prática, entretanto, somente pode ser punida com a caducidade, se a licença obrigatória se mostrar insuficiente para coibi-lo

Na prática, sendo a concessão de licença obrigatória muito rara, a Convenção impôs uma severa restrição à declaração da caducidade pelos países membros que garantindo a propriedade por todo o tempo da sua duração²⁴.

Nos anos 1980-1986 houve uma *fase de mutação*²⁵ caracterizada pela reação dos países menos industrializados a um regime de propriedade da tecnologia que lhes parecia prejudicial, cujo efeito foi uma certa implosão da OMPI como centro internacional de coordenação do sistema, matéria que depois de um longo período de negociações passou a ser regido pela Organização Mundial do Comércio a partir de 1995.

22 CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estocolmo, 1967. De 20 de março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911, na Haia a 6 de novembro de 1925, em Londres a 2 de junho de 1934, em Lisboa a 31 de outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf. Acesso em: 22 set. 2022. Art. 12.

23 CARVALHO, N. P. de. *O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, 1983.

24 CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estocolmo, 1967. De 20 de março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911, na Haia a 6 de novembro de 1925, em Londres a 2 de junho de 1934, em Lisboa a 31 de outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf. Acesso em: 22 set. 2022. Art. 5º, A-3.

25 CARVALHO, N. P. de. *O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, 1983.

3.2.4 Globalização

O processo de globalização das normas da propriedade intelectual está marcado por três grandes impulsos: a assinatura do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, em 1970, a regionalização alcançada com a Convenção de Munique da Patente Europeia, em 1973, e a conclusão da Rodada Uruguaí do GATT com a constituição da Organização Mundial do Comércio, por força do anexo (IC) que instituiu o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, em 1994.

a) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Recebeu um grande impulso internacional para a configuração de uma ordem global, no setor, a firma do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)²⁶, através do qual se tornou possível a proteção jurídica da tecnologia, pela patente, em vários países.

Os países membros cooperam na apresentação, busca e exame das solicitações de proteção das invenções e para a prestação de serviços técnicos especiais.

São objetivos expressos do PCT: contribuir ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia; aperfeiçoar a proteção legal das invenções; simplificar e fazer mais econômica a obtenção da proteção das invenções, quando promovida em vários países; facilitar e acelerar o acesso à todas as informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções; estimular e acelerar o crescimento econômico dos países em desenvolvimento, adotando medidas que sirvam para incrementar a eficácia de seus regimes legais de proteção das invenções, tanto nacional como regional, permitindo-lhes fácil acesso às informações relativas à obtenção de soluções tecnológicas adaptadas a suas necessidades específicas e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente de novas tecnologia.²⁷

b) Patente Europeia

O segundo grande passo no processo de globalização do regime jurídico da propriedade intelectual foi dado com o processo de regionalização europeu, através da constituição da Organização Europeia de Patentes (EPO), convenção assinada em Munique, em 1973, que conta hoje com 38 países membros.

A indagação que se faz é a de como repercutiram os direitos de propriedade intelectual, particularmente as patentes, na criação do Mercado Único Europeu?

26 PCT, firmado em Washington, 19/6/1970, emendado e modificado posteriormente, tem sede na OMPI. Vigente no Brasil por força do Dec.nº 81.742, de 31/5/1978.

27 Preâmbulo do PCT.

Segundo Gómez Montero, desde que se criou a Comunidade Econômica Europeia, em 1957, os países membros se deram conta de que uma das maiores dificuldades para alcançar os objetivos da Comunidade, particularmente estabelecer um mercado europeu único, era manter o reconhecimento autônomo em cada país de direitos nacionais de propriedade industrial.²⁸

Porque possuindo um alcance estritamente nacional, esses direitos supunham um instrumento eficaz para impedir a livre circulação de mercadorias, produzindo em consequência uma obstrução efetiva do mercado comum europeu em tantos mercados nacionais como os direitos existentes.

Os direitos de propriedade industrial criariam um obstáculo para o mercado único na medida em que impedissem a entrada de produtos idênticos aos protegidos no território de um dos países, situação que ficou superada pela harmonização legislativa e pela adoção da regra do “esgotamento” ou “exaustão” dos direitos.

Essas foram as razões da necessidade de harmonização no âmbito comunitário das normas de concessão dos direitos de propriedade industrial.

Os países europeus membros da convenção manifestaram o interesse de reforçar a cooperação no campo da proteção das invenções, para que ela pudesse ser obtida em cada país por um procedimento único de concessão de patentes e pelo estabelecimento de regras uniformes para regerem as que fossem concedidas, criando a Organização Europeia de Patentes.

A Convenção de Munique constituiu-se num acordo especial para os efeitos da Convenção da União de Paris, que previa o direito de os países convencionarem entre si regras particulares sobre a matéria, e um tratado de patentes regional no marco do Tratado de Cooperação em matéria de Patente.

Através da Convenção de Munique se estabeleceu um direito comum em matéria de concessão de patentes de invenção, denominadas *patentes europeias*. O regime jurídico e seus efeitos passaram a ser os mesmos da patente nacional concedida por cada Estado.²⁹

No que se refere à territorialidade das patentes europeias, o âmbito regional de extensão das patentes europeias depende da solicitação do interessado, que pode incluir todos, vários ou apenas um dos países membros da Convenção de Munique³⁰.

Não foram consideradas invenções, para os efeitos da concessão da patente europeia: os descobrimentos, as teorias científicas e os métodos matemáticos; as criações estéticas; os planos, princípios e métodos para o exercício de atividades intelectuais, para jogos ou para atividades econômicas, e os programas de computadores; e as formas de apresentar informações³¹.

28 GÓMEZ MONTERO, J. El impacto de la patente europea en España. Actas de derecho industrial y derecho de autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1989-1990. t.13. p.617-6249.

29 Convenção de Munique, art. 1º e 2º. Mesmos efeitos salvo disposição contrária prevista na Convenção.

30 *Convenção de Munique: art. 3º.*

31 *Convenção de Munique: art. 52.*

Não foram consideradas como invenções suscetíveis de aplicação industrial os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal, nem os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano. Disposição que não se aplica aos produtos, especialmente às substâncias ou composições, para a aplicação de um desses métodos.

Entre as exceções à patenteabilidade se incluíram, também, as invenções cuja publicação ou exploração fossem contrárias à ordem pública ou aos bons costumes; as variedades vegetais ou as raças animais, os procedimentos essencialmente biológicos de vegetais ou animais. Podendo ser patenteados os procedimentos microbiológicos e os produtos obtidos por estes procedimentos.³²

c) OMC/ TRIPS

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um organismo internacional, multilateral, para construção, defesa e desenvolvimento do sistema mundial de livre comércio. Servindo como marco institucional comum para o desenvolvimento das relações comerciais mundiais.

A OMC foi criada pelo Acordo de Marraqueche, também designado por Acordo OMC, firmado em 15 de abril de 1994 e vigorando desde 1º de janeiro de 1995³³.

Não está dotada de recursos destinados às necessidades de seus membros, como ocorria com as instituições de Bretton Woods, o FMI e o BIRD, e nem subordinada à ONU.

Foi estabelecida por acordo entre seus membros, cujo instrumento internacional forma uma unidade complexa, porque a sua composição estrutural contém o acordo (tratado) constitutivo e mais quatro anexos multilaterais e um plurilateral, também com status de acordos internacionais e relativa autonomia, entre os quais está o TRIPS (Anexo 1C).

A OMC tem capacidade de iniciativa própria e funcional, com os seguintes órgãos: a Conferência Ministerial, o Conselho Geral, os Conselhos setoriais (entre eles o Conselho do TRIPS) e a Secretária-geral. Quanto às decisões na OMC, mantém-se a prática do consenso, como no GATT, sendo previstas diversas espécies de maioria quando a unanimidade não for possível.

32 *Convenção de Munique: art. 53.*

33 BRASIL. Decreto 1.335, de dezembro de 1994. Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 408, de 27 de dezembro de 1991, alterado pelo Decreto nº 695, de 8 de dezembro de 1992, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1335.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.335%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201994&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.. Acesso em: 06 set. 2022.

Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPS – é um conjunto de normas que asseguram o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial.

Embora alguns países ainda permaneçam fora do sistema, são 164 membros. De forma que foi constituído um sistema de propriedade especial, que por sua vez se insere no sistema mais amplo do comércio mundial.

O uso e a circulação mercantil da tecnologia protegida juridicamente abrangem desde a mecânica até a biologia, o que implica dizer que todos os campos da tecnologia podem ser protegidos. O espaço demandado para o debate ético sobre o tema é tão grande quanto às potencialidades e possibilidades da produção industrial tecnológica.

Há uma infinidade de questões encobertas pelas possibilidades da propriedade industrial e pela colocação das coisas no comércio, com as respectivas implicações em vários âmbitos, como o social, econômico, político, jurídico e a bioética.

O Acordo representa a tentativa mais ambiciosa de regular e proteger os diferentes bens imateriais em todo o mundo. É um acordo de grande envergadura e complexidade, não somente pelo conteúdo das novas normas, mas sim pelo enfoque global que é dado ao tema e pela vinculação formal à vida econômica e comercial; significando uma mudança na evolução dos institutos da propriedade intelectual, novas interpretações e novos atores³⁴.

O Acordo TRIPS possui dois mecanismos básicos para corrigir as práticas de infrações à propriedade intelectual: primeiro a elevação do nível de proteção em todos os membros do acordo, segundo a garantia da observação dos direitos de propriedade intelectual através de procedimentos judiciais ágeis e efetivos³⁵.

O TRIPS engloba: direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença; princípios básicos e os padrões relativos à existência, abrangência e exercício dos direitos; aplicação das normas; obtenção e manutenção dos direitos e respectivos procedimentos administrativos e judiciais.

Não se pode falar em direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, aberto internacionalmente à circulação de mercadorias e serviços, sem lhe

34 GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual*. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16. p.33-79. FERNÁNDEZ DE LA GANDARA, L. La ronda Uruguay y el GATT: análisis y perspectivas. In: IGLESIAS PRADA, J. L. (Dir.). *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.1. PACÓN, A. M. ADPIC y los países en vías de desarrollo: posición durante y después de la Ronda Uruguay. In: IGLESIAS PRADA, J. L. (Dir.). *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.2.

35 IGLESIAS PRADA, J. L. Disposiciones generales y principios básicos en el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, J. L. *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.1.

dar uma dimensão mundial.

As normas internacionais da propriedade intelectual passaram por vários estágios e revisões, num contínuo processo de transformação. O mesmo ocorreu com a instituição internacional encarregada da coordenação dos aspectos administrativos decorrentes dessas normas.

No que toca ao aspecto econômico, o destaque dado pela política comercial à proteção da propriedade intelectual como um elemento nuclear foi decorrência da crescente globalização da economia e sobretudo dos avanços tecnológicos.

Com efeito, a produção industrial foi mudando sua base para os setores vinculados à pesquisa e criatividade, sendo que a inovação se tornou central na filosofia empresarial e fator determinante do êxito no universo da competição e concorrência entre empresas. Ocorreu, como consequência, uma mudança também dos ciclos econômicos, que passaram a ser mais curtos.

Mas o fato econômico relevante e fundamental, neste contexto, foi a inserção de um número crescente de empresas no mercado internacional, operando a escala global.

Como consequência, a circulação e o sucesso comercial de muitas mercadorias desencadearam também a pirataria, que por sua vez provocou o aumento das tensões entre os países industrializados com um sistema eficiente de proteção da propriedade intelectual e aqueles países onde o sistema era menos desenvolvido ou inexistente, já que os direitos de propriedade intelectual constituem um elemento competitivo de primeira grandeza.

Deste modo, os problemas de nível microeconômico passaram a ser macroeconômicos, ao produzirem efeitos negativos nas balanças de pagamentos dos países mais desenvolvidos, sempre que empresas competiam com aquelas dos países onde a proteção não era adequada³⁶.

No âmbito político internacional também ocorreram fatos relevantes para a mudança do contexto da proteção à propriedade intelectual. As tensões políticas entre os blocos provocaram a passagem dos enfrentamentos para todos os âmbitos e instituições, entre elas a OMPI.

Observou-se na OMPI as confrontações Leste-Oeste, que foram diminuindo com a mudança de rumo da antiga União Soviética, e Norte-Sul, entre os países desenvolvidos e o Grupo dos 77 menos desenvolvidos³⁷.

Hoje vão deixando de ser um problema de países industrializados para ser a solução para qualquer país que tem empresas que atuam ou dependem do comércio mundial.

36 GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual*. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16. p.33-79

37 GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual*. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16. p.33-79

Sob a ótica das mudanças tecnológicas, houve em várias áreas uma facilidade de utilização e reprodução rápida de todo tipo de criação, tornando os titulares de direitos de propriedade intelectual mais vulneráveis pela falta de proteção e sem que houvesse um incremento paralelo dos meios defensivos.

Os setores industriais das comunicações, informações e biotecnologia, onde há predominância de bens imateriais e altos lucros, foram onde se produziram as maiores mudanças tecnológicas sem a correspondente proteção jurídica.

No âmbito social também houve transformação, tanto na mentalidade dos empresários, governo e academia, como nos hábitos dos consumidores. E as empresas perceberam, mais do que antes, que a propriedade intelectual é um ativo valioso e que as licenças de exploração podiam se converter em importante fonte de receitas.

Tudo isso, na segunda metade da década de 1980, levou a uma grande interdependência no comércio e a necessidade de integração das diversas políticas e normativas a seu respeito, tornando indispensável um enfoque global da tutela jurídica da propriedade intelectual e uma solução para seus princípios essencialmente territoriais num momento em que as fronteiras perdiam aceleradamente importância.

Isso porque o comércio e a propriedade intelectual possuem íntima relação, particularmente com o comércio internacional, espaço onde as instituições jurídicas da propriedade intelectual resultaram insuficientes e incapazes de solucionar os problemas práticos³⁸.

Ao ser feita a redação do instrumento do Acordo TRIPS houve a preocupação de consignar quais eram os “desejos” dos membros, quanto aos efeitos que se esperavam do mesmo, para evitar distorções na interpretação – o que ficou expresso no seu preâmbulo.

Assim, a razão de ser, expressa no TRIPS, foi a redução das distorções e obstáculos ao comércio internacional pela eliminação das suas causas, entre estas a ineficaz e inadequada proteção aos direitos de propriedade intelectual.

Por sua vez, essas medidas e procedimentos destinados a fazer respeitar a propriedade intelectual, não podiam se tornar um obstáculo ao comércio legítimo.

Para tanto, havia a necessidade de um conjunto de novas regras que contivessem alguns atributos, explicitados a seguir: incorporação dos princípios básicos do GATT, de 1994, e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual; estabelecimento de padrões e princípios adequados no tocante à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação das normas, levando em consideração as diferenças dos sistemas jurídicos nacionais – civil ou common law; previsão de procedimentos eficazes e expeditos para

38 PIMENTEL, L. O. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

a prevenção e solução multilateral de controvérsias entre governos dos países; inclusão de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais para coibir o comércio de bens falsificados, sancionando essa prática anacrônica de concorrência e não pagamento de tributos.

No preâmbulo do Acordo TRIPS ficaram expressos, também, que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados.

No que diz respeito aos objetivos básicos de política pública dos regimes nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive o desenvolvimento e a difusão da tecnologia, foi estabelecido no TRIPS que:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.³⁹

Como observou Gómez Segade, o principal objetivo foi a extensão e incremento do nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual em todo o mundo. Proteção que se estendeu muito do ponto de vista quantitativo, tendo em vista o número de países que formam parte da OMC, para os quais é vinculante o que prescreve o TRIPS.

Cabe mencionar as características gerais do TRIPS⁴⁰: a globalidade e o hibridismo⁴¹.

Há *globalidade externa* porque o acordo está vinculado de forma integral à OMC. Ao passo que possui *globalidade interna* ao proibir a não aplicação de qualquer de suas normas pelos países, no que se diferencia dos outros tratados em matéria de propriedade intelectual. O que se conclui, com base na regra que o estabeleceu, de que não podem ser formuladas reservas a qualquer dispositivo do TRIPS sem o consentimento dos demais membros, o que é praticamente impossível num contexto de 164 membros.

O *hibridismo*, ou *amplitude vertical*, se refere ao número e à abrangência dos direitos intelectuais que engloba normas substantivas e procedimentais.

O TRIPS incorpora o acervo acumulado nos anteriores tratados internacionais sobre a propriedade intelectual, o que impediu que se desmoronasse a construção dogmática e conceitual anterior.⁴²

39 Acordo ADPIC, art. 7º.

40 PIMENTEL, L. O. *Direito Industrial: as funções do direito de patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

41 GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual*. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16. p.33-79

42 GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la*

O problema doutrinário do TRIPS referia-se ao caráter auto executivo ou não das suas normas, sendo claro hoje que o acordo em seu conjunto não é auto executivo para as empresas, porque as obrigações se impõem diretamente aos membros⁴³, quer dizer aos países que o subscreveram.

A circunstância de que os direitos de propriedade intelectual sejam reconhecidos pelo acordo como direitos privados⁴⁴ não determina considerá-los auto executivos nas relações em que um dos sujeitos é uma pessoa de direito privado e outra é um país.

Na Rodada de Doha, que teve grande repercussão nos anos seguintes à constituição da OMC, a preocupação com os medicamentos protegidos por propriedade intelectual foi somada a preocupação das autoridades do governo brasileiro com os temas relacionados às exportações e ao fim dos subsídios à agricultura⁴⁵.

O debate sobre as questões de saúde pública e propriedade intelectual ocorrem no Conselho TRIPS, encarregado de supervisionar a aplicação do TRIPS e, também, o cumprimento, por parte dos membros da OMC, das obrigações por eles estabelecidas⁴⁶.

Depois da constituição da OMC, em 1994, as questões que mais repercutem além dos medicamentos, estão relacionadas com as indicações geográficas, a proteção da propriedade intelectual em matéria de invenções biotecnológicas e de variedades vegetais.

Na Ministerial de Doha, na declaração sobre o TRIPS e a saúde pública, o Brasil teve atuação decisiva nos entendimentos que levaram a adoção de um acordo com obrigações mais flexíveis.

Ressaltando que o princípio de saúde pública se sobrepõe no Acordo. O que significa que deve ser interpretado de modo a promover o acesso da população aos medicamentos. No caso de epidemias está autorizada a liberdade que os países têm para determinar os motivos que podem gerar licenças compulsórias (“quebra de patentes”) e regimes de importação paralela.

3.3 A propriedade intelectual no Brasil e a influência da ordem internacional

O estabelecimento de um regime jurídico de proteção da propriedade intelectual para servir de alavanca ao crescimento econômico nacional não é recente na história dos direitos no Brasil.

propiedad industrial e intelectual. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16. p.33-79

43 ADPIC, art. 1º, 1.

44 ADPIC, *Preâmbulo*.

45 LAMPREIA, Luiz Felipe. Statement by foreign minister of Brazil. *In*: SESSION OF THE WTO MINISTERIAL CONFERENCE, 3., Seattle, 1999. Anais.Seattle: 30 nov. 1999.

46 ADPIC, art. 68.

Antes mesmo da independência de Portugal, vigorava o Alvará do Príncipe Regente Don João VI, que previa a concessão do privilégio de exclusividade aos inventores e introdutores de novas máquinas e invenções, como um benefício para a indústria e as artes:

Alvará de 28 de abril de 1809

[...] Eu o Príncipe Regente faço saber [...] havendo estabelecido com estes desígnios princípios liberais para a propriedade deste Estado do Brasil, e que são essencialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, [...] com o andar dos tempos a grandeza do mercado e os efeitos da liberdade do comércio [...] determinar o seguinte: [...]

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões [...].

Essa norma e outras promulgadas a partir de 1822 colocaram o Brasil entre os primeiros países do mundo a regularem os direitos de propriedade intelectual, embora, somente nos últimos anos passou a ser compreendido por uma parcela mais ampla dos empresários e criadores de novas tecnologias como um agregador de valor e capital intelectual.

A consideração que fazemos é a de que os direitos de propriedade intelectual servem como um instrumento de estratégia comercial para garantir fatias do mercado para titulares desses direitos de propriedade.

A análise da importância e do impacto econômico da proteção jurídica à propriedade intelectual deve considerar o estágio em que se encontra o mundo. Atualmente é evidente que existe uma relativa abertura de mercados e de circulação de mercadorias e de serviços de diferentes escalas e âmbitos.

É certo que os direitos aqui considerados beneficiam agentes econômicos poderosos, internacionais e transnacionais, mas beneficiam também empresas locais,

grandes e pequenas, e não se podem discriminar os seus titulares e nem o objeto de sua proteção.

É necessário observar que no mercado sobrevivem grandes supermercados e o mercadinho da esquina, a fazenda e a chácara. Nas relações entre eles, se o desequilíbrio econômico afetar as relações sociais, na aplicação das leis podem ser aplicados os princípios de proteção ao hipossuficiente.

Os direitos de propriedade intelectual aplicam-se também aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na sua proteção. E os estrangeiros domiciliados no exterior gozam da proteção assegurada nos tratados em vigor no Brasil.

Observa-se que o Brasil é signatário e ratificou os principais instrumentos jurídicos do Direito Internacional relativos à propriedade intelectual, entre estes citamos: Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial⁴⁷; Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas⁴⁸; Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes⁴⁹; Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes⁵⁰; Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais⁵¹; Acordo

47 BRASIL. *Decreto 75.572, de abril de 1975*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Downloads/decreto-no-75-572-de-8-de-abril-de-1975.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022. BRASIL. *Decreto 635, de agosto de 1992*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm. Acesso em: 06 set. 2022. e BRASIL. *Decreto 1.263, de outubro de 1994*. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea l, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. . DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d1263.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.263%2C%20DE,para%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Propriedade%20Industrial. Acesso em: 06 set. 2022.

48 BRASIL. *Decreto 75.699, de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

49 BRASIL. *Decreto 76.872, de dezembro de 1975*. Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: <https://daejundiai.com.br/wp-content/uploads/2013/10/Decreto-Federal-76872-1975.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

50 BRASIL. *Decreto 81.240, de janeiro de 1978*. Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. DF: Presidência da República, 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d81240.htm#:~:text=D81240&text=DECRETO%20No%2081.240%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%201978.&text=Regulamenta%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Lei,entidades%20fechadas%20de%20previd%C3%Aancia%20privada. Acesso em: 06 set. 2022.

51 BRASIL. *Decreto 3.109, de junho de 1999*. Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972

sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio⁵².

No plano interno e mais alto da pirâmide normativa, a Constituição federal⁵³, ao estabelecer a ordem jurídica, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, garante formalmente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, entre outros, a inviolabilidade do direito à propriedade, dispondo que: Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei infraconstitucional fixar; são asseguradas a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, e que têm o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os seus criadores, os intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas; a lei infraconstitucional assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Cabe recordar, como vimos no início, que a ordem constitucional econômica brasileira⁵⁴ se funda na livre iniciativa e na observância de princípios. Entre estes, expressamente se refere a garantia da propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

O Brasil teve oito constituições federais e somente a promulgada no governo Vargas de 1937 não incluiu expressamente os privilégios industriais entre as garantias aos direitos individuais⁵⁵. A propriedade das marcas foi prevista pela primeira vez na Constituição de 1891 e constou em todas, exceto em 1937.

As principais normas infraconstitucionais da propriedade intelectual, no Brasil, historicamente foram as seguintes: Lei de 1827, que criava os cursos de Direito e previa o privilégio aos autores sobre as suas obras; Lei de 1830, sobre propriedade industrial; Lei de 1830, Código Criminal, que previa pena aos crimes contra os direitos autorais, depois aperfeiçoado e ampliado pelo Código Penal da República, Decreto 847, de 1890,

e 23 de outubro de 1978. DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3109.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.109%2C%20DE,23%20de%20outubro%20de%201978. Acesso em: 06 set. 2022.

52 BRASIL. *Decreto 1.355, de dezembro de 1994*. Promulgo a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

53 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. 1988 Art. 5º, XXVII, XXVIII, XXIX.

54 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. 198. Art. 170.

55 PIMENTEL, L. O. A Constituição brasileira e os direitos industriais. *Revista Jurídica da Universidade do Oeste de Santa Catarina*, Chapecó, n.3, p.55-67, 1994.

e Decreto-Lei 2.848, de 1940; Lei de 1875, sobre marcas; Lei 3.129, de 1882, que regulava a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial; Lei 496, de 1898, dos direitos autorais, complementada pela Lei nº 2.577, de 1912; Lei 3.071, de 1916, Código Civil; Lei 16.254, de 1923, sobre a propriedade industrial; Decreto 4.790, de 1924, que redefiniu os direitos autorais; Lei 24.507, de 1934; Lei 7.903, de 1945; Lei 4.944, de 1966; Lei 1.005, de 1969; Lei 5.648, de 1970, que criou o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual; Lei 5.772, de 1971, que instituía o Código da Propriedade Industrial; e, Lei 5.988, de 1973, que regulava os direitos autorais.

Atualmente estão vigentes: a Lei 9.279, de 1996, da propriedade industrial; Lei 9.456, de 1997, das cultivares; Lei 9.609, de 1998, do programa de computador; Lei 9.610, de 1998, dos direitos autorais; Lei 10.603, de 2002, proteção de informações resultados de testes e dados não divulgados de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos; e, Lei 11.484, de 2007, que inclui a topografia de circuitos integrados.

O ordenamento jurídico neste campo é um conjunto de leis que requer a sua aplicação por operadores especialmente conhecedores do assunto. No que se refere ao procedimento administrativo, somente é possível uma boa tramitação dos documentos com o apoio de agentes especializados.

4 Conceitos

4.1 Inovação

O conceito de inovação está associado à introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente empresarial.

A inovação consiste numa novidade ou aperfeiçoamento de produção e distribuição de suprimentos, de operações de produção, de armazenamento, processamento e distribuição de produtos e itens produzidos a partir deles, visando o mercado, onde os consumidores buscam a satisfação das suas necessidades e desejos. É algo novo que pode ser explorado nos negócios.

A Lei de Incentivo à Inovação considera inovação a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços”⁵⁶.

É bastante difundido, a partir da publicação do Manual de Oslo, editado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que as inovações podem ser radicais ou incrementais.

56 BRASIL. *Lei nº 10.973 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022. *Artigo artigo 2º, inciso IV*.

A inovação radical é aquela que causa impacto significativo em um mercado e na atividade econômica das empresas, que pode mudar a estrutura, criar um novo mercado e transformar produtos existentes em obsoletos.

Desde o processo de pasteurização introduzido por Louis Pasteur, que revolucionou a indústria de alimentos, à lâmpada de Edison, os exemplos de inovações radicais mais significativos e recentes são o GPS em relação a bússola, o computador pessoal em relação à máquina de escrever, o telefone celular que criou uma nova utilidade e necessidade nas pessoas, também as barras de cereais e os produtos embalados em *Tetra Pak* que mudaram muitos de nossos hábitos e de embalagem na indústria.

Resumindo ainda mais o conceito, um novo produto ou serviço não seria considerado uma inovação até que fosse introduzido e, logo, aceito no mercado.

Assim, levando a extremos a empresa poderia definir estrategicamente o que é que pretendem lançar para romper paradigmas de produção, intermediação ou consumo, por exemplo, porém a confirmação dependeria da colocação do resultado no mercado.

Será inovador quando circular e criar riquezas. Caso contrário, sem ocupar espaço na economia, o novo não seria considerado inovador, não teremos inovação.

Logo, toda inovação é um tipo de novidade, mas nem toda novidade se torna uma inovação.

No Brasil, cujo investimento público e privado em ciência e tecnologia tem sido relativamente escasso, a melhor possibilidade de inovar foi começar pelos esforços com as inovações incrementais. O que fizemos com o nosso jeitinho brasileiro para resolver os problemas.

Mas temos projetos avançados como bioenergia, biocombustíveis, biodiesel e agricultura de precisão que são radicais em muitos aspectos.

A inovação incremental consiste no aperfeiçoamento ou na melhoria, o jeitinho brasileiro que dá certo.

Segundo os estudos reunidos no Manual de Oslo, a inovação incremental ocorre muito nas empresas de pouco ou médio emprego de tecnologia, com um impacto positivo no crescimento econômico devido ao peso que têm na economia dos países.

A massa de negócios, que também faz circular a riqueza entre os brasileiros, é realizada por micro e pequenas empresas e empresários individuais que têm mais facilidade para incrementar os seus negócios.

Joseph A. Schumpeter, um dos mais importantes economistas do século XX, indicava que a inovação é a chave do crescimento. O desenvolvimento econômico, constatou ele, depende da capacidade dos empresários de criarem condições para o progresso técnico, porque é ele que facilita os avanços sociais.

A inovação incremental, muito viável entre nós, é o resultado de política e investimento na eficiência da produção, na diferenciação de produtos e serviços, no *marketing*, na organização.

Há que se ter em consideração que inovar é mais que simplesmente adotar novas tecnologias ou a aquisição de máquinas modernas.

Em muitos casos a inovação requer tecnologia de informação, acesso aos bancos virtuais de dados, como bases de patentes, melhorar a capacitação da força de trabalho, estrutura organizativa e as interações da empresa com as universidades e setores do governo – designada de inovação aberta.

Inovar não é somente buscar máquinas em grandes feiras da Europa, Ásia ou Estados Unidos, que as fabricam em larga escala e servem às empresas que competem com as nossas. Há que se ter o que não têm os concorrentes. Haverá sempre que contar o empresário com as vantagens comparativas e competitivas.

Pode-se imaginar que será difícil encontrar algum negócio explorado apenas por uma empresa, sem concorrentes no mercado.

Dizemos que são necessárias novas competências, estudar as tendências, definir os problemas de produção e de fábrica a resolver, se for o caso preservar ou descontaminar o meio ambiente, diminuir os custos de produção, reduzir ao máximo o risco dos trabalhadores e dos consumidores, a inocuidade dos alimentos, ter estratégia de *marketing*, organizar, entusiasmar os colaboradores, entre outros elementos.

Na arquitetura de política de inovação é necessário definir os atores, suas prioridades e a fonte de financiamento, que por suposto pode ser público-privada. A prática ensina que somente o aporte financeiro do governo significa o não comprometimento de muitos empresários. Eles tendem a valorizar o que sai do seu próprio bolso.

Os setores dos atores podem ser representados por uma triple hélice: o governo nacional, com apoio dos governos dos estados e dos municípios; as empresas ou cooperativas e suas agremiações, federações, confederação, uniões e associações; e, as universidades e centros de investigação, que promovem a pesquisa e a extensão, as empreendedoras.

O eixo da articulação entre esses atores, entre outros, é facilitar a ação e gerar informações e conhecimentos a partir da pesquisa – ciência e tecnologia para o ambiente produtivo – alcançar autonomia no domínio do conhecimento que requer o desenvolvimento negocial do país.

No Brasil, entre os gargalos da inovação foi constatada a falta de investimentos e o baixo índice de pesquisa dentro das empresas.

O governo e o legislativo instituíram o marco regulatório, necessário para permitir que as instituições públicas e os pesquisadores, que são servidores públicos, possam prestar serviços tecnológicos às empresas, facilitar a utilização de bens públicos como laboratórios e equipamentos pelo setor privado, além de facilitar as relações de cooperação público-privado para a pesquisa científica e tecnológica para emprego nas empresas privadas.

O marco regulatório brasileiro é constituído pela Lei de Incentivo à Inovação, que prevê a participação de inventores, criadores ou obtentores vegetais nos resultados da comercialização de seus produtos, o que é um prêmio; a possibilidade de exploração exclusiva do resultado da pesquisa pela empresa investidora no projeto e a titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual; o que deve ser bem detalhado e expresso em um acordo (contrato ou convenio). O marco legal da inovação inclui a Lei do Bem e a Lei de Informática.⁵⁷

Os empresários definem com os engenheiros e outros especialistas de universidade ou de centro de investigação os problemas a resolver com a pesquisa e o desenvolvimento (P&D), observam o estado da técnica com base em documentos de patentes (por exemplo) e a revisão da bibliografia para o passo adiante, a agenda do plano de trabalho, o orçamento, a equipe de pesquisadores comum e o acordo de confidencialidade. Esse plano se anexará ao acordo, selará a parceria.

É importante sublinhar que a novidade é a chave para gerar inovação, logo não é possível publicar ou apresentar em feiras e congressos os resultados da pesquisa de produtos ou processos que todavia não tenham sido patenteados, ou protegidos por outras espécies de propriedade intelectual, e, além de tudo, não se revela normalmente aquilo que não esteja pronto para a comercialização.

Somente depois do lançamento do produto no mercado, ou em alguns casos quando isso está assegurado, é que se pode publicar, apresentar em congressos e feiras. Aliás, já se disse que o segredo é a alma do negócio.

Juntamente com a política de inovação, é necessário gerar uma nova cultura: capital intelectual se garante pelo direito de propriedade. É necessário ter a propriedade intelectual entre os ativos intangíveis das empresas e das instituições de pesquisa.

O valor que tem esses ativos se mede pela aplicação que lhes dão as empresas e pela aceitação que tem produtos e serviços protegidos pelos direitos de propriedade intelectual no mercado.

Um produto pode ter um preço ou um valor, neste último a noção de qualidade impera.

Nas universidades e centros de pesquisa há que se mudar a ideia do conhecimento científico distanciado do tecnológico. O futuro do Brasil dependerá das soluções que possam aportar os pesquisadores locais às empresas que têm suas manufaturas no país, que empregam, que geram a circulação de riquezas e que pagam impostos.

O outro desafio é o financiamento, que por suposto é marcado pela escassez, num país como o Brasil que tem muitos gastos sociais e necessidades pendentes de atenção na sua infraestrutura, entre tantos temas que demandam gastos públicos.

57 Lei de Incentivo à Inovação, Lei 10.973, de 2004, alterada pela Lei 13.243, de 2016; Lei do Bem, Lei 11.196, de 2005, com alterações posteriores; Lei de Informática, Lei 8.248, de 1991, aperfeiçoada pela Lei 11.077, de 2004, com alterações posteriores.

A alternativa é seguir com prudência, fixar temas emergentes e factíveis, sem descuidar do futuro, sobretudo no campo do agronegócio e nas áreas tecnológicas que o Brasil conta com capital intelectual expressivo. O país há de avançar onde existe excelência acadêmica e empresas que possam aplicar as tecnologias.

A cooperação bem-sucedida requer alocação de recursos do governo, contrapartida da empresa e a participação das universidades e centros de pesquisa, a alocação de técnicos, um semear coletivo, que de sua colheita possa resultar benefícios mútuos para o público e o privado, com possibilidades de refinar os passos seguintes na inovação, para o benefício de produtores, distribuidores e consumidores, em benefício de toda a sociedade.

Processos agrícolas e industriais, novos produtos e serviços protegidos pelos direitos de propriedade intelectual, são alguns dos elementos estratégicos para a concorrência empresarial, a geração de emprego e a riqueza do Brasil.

4.2 Propriedade intelectual

A propriedade, material, já era regulada pelo direito romano cerca de cinco séculos antes de Cristo.

Segundo o Código Civil⁵⁸, propriedade é o poder de usar ou utilizar, fruir e dispor de uma coisa, e de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha

Na definição do Código: “coisa” pode ser um bem material ou imaterial; “usar” significa empregar, servir-se, tendo como sinônimo utilizar, tornar útil para si, empregar com utilidade; “fruir” tem o sentido de permitir que outros usem, perceber os frutos, desfrutar; e, “dispor” significa desfazer-se, transferir a propriedade para outro.

Existem algumas restrições legais ao exercício da propriedade⁵⁹, são exemplos: a preservação da flora, fauna, belezas naturais; o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico; evitar a poluição do ar e das águas; intenção de prejudicar outrem; desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; requisição, em caso de perigo público iminente; e, usucapião.

O conceito de propriedade, em alguns casos, inclui o título que a comprova, como por exemplo a matrícula do ofício de registro de imóvel em relação à propriedade de uma fazenda ou casa.

Já a posse⁶⁰ é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à

58 BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022. *Artigo 1.198. Artigo 1.228.*

59 BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022. *Artigo 1.198.. Artigo 1.228, parágrafos 1º a 4º.*

60 BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022. *Artigo 1.198.. Artigo 1.196.*

propriedade, como o de utilizar, fruir ou dispor.

Sendo considerado um detentor⁶¹ aquele que conserva a posse em nome de outro, cumprindo ordens ou instruções suas, por exemplo, o procurador.

A propriedade intelectual é uma espécie de propriedade sobre bem imaterial.

É um conjunto de princípios e regras jurídicas que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos sobre ativos intangíveis diferenciadores que podem ser utilizados no comércio.⁶²

A Constituição Federal⁶³, que rege todas as normas do país, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre outros direitos, a inviolabilidade do direito à propriedade; sendo que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; bem como, determina que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A Propriedade Intelectual tem por objeto os elementos diferenciadores: novidade, originalidade e distinguibilidade: a “novidade” diferencia quanto ao tempo; a “originalidade” diferenciam quanto ao autor; e, a “distinguibilidade” quanto ao objeto.⁶⁴

São diferenciadores porque a propriedade intelectual visa evitar a concorrência desleal; as criações protegidas permitem ao titular a exclusividade no comércio.

Existem algumas restrições e limites legais ao exercício da propriedade intelectual, como exemplos a segurança nacional e a licença compulsória.

A falta de uso de algumas espécies de propriedade intelectual pode acarretar a sua caducidade, que é uma das formas de perda da propriedade.

Os direitos de propriedade intelectual no Brasil compreendem hoje o conjunto da legislação federal, oriunda do legislativo e executivo, de caráter material, processual e administrativo.

Esses direitos abrangem as espécies de criações intelectuais que podem resultar na exploração comercial ou vantagem econômica para o criador ou titular e na satisfação de interesses morais dos autores. O ordenamento jurídico neste campo é um conjunto de normas (princípios e regras).

Os direitos de propriedade intelectual aplicam-se aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil

61 BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022. *Artigo 1.198*.

62 CARVALHO, N. P. de. *Conferência*. Florianópolis: UFSC, 2004.

63 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. *Artigo 5º, caput, e incisos XXVII a XXIX*.

64 CARVALHO, N. P. de. *Conferência*. Florianópolis: UFSC, 2004.

a reciprocidade na proteção a esses direitos. Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos tratados internacionais em vigor no Brasil.

A Propriedade Intelectual foi dividida legislativa e doutrinariamente em industrial e autoral.

A Propriedade industrial, protegida pela Lei 9.279, de 1996, abrange os direitos de patentes de invenção e de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marcas, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal.

Os direitos autorais são protegidos pela Lei 9.610, de 1998. Entende-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Os direitos de autor protegem as obras literárias, artísticas e científicas, tais como: textos; audiovisuais; fotografias; desenho, pintura, gravura, escultura, litografia; ilustrações; projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; adaptações, traduções; programas de computador. Os direitos conexos protegem os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão.

A divisão da propriedade intelectual pode ser feita, tendo por base o TRIPS, que considera os padrões relativos à existência, à abrangência e ao exercício de direitos. Na OMC a propriedade intelectual divide-se em direito de autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografias de circuitos integrados; proteção de informação confidencial; e, controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licenças – a qual acrescentamos a proteção da cultivar e obtenções vegetais.

São títulos de propriedade intelectual as patentes, os registros e o certificado.

Carta-Patente é o título da propriedade intelectual, da espécie chamada de propriedade industrial, de invenções, de processos ou de produtos, e modelos de utilidade.

Sua importância reside na publicação do pedido, porque o documento revela as informações sobre a tecnologia.

A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto de patente e processo, ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Ao titular da patente é assegurado, ainda, o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos acima.

Ocorrerá violação de direito da patente de processo quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Existem exceções previstas no artigo 43 da Lei 9.279, de 1996.

Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração, se ocorrido entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

A importância da patente, entre os instrumentos de proteção da propriedade intelectual, consiste na publicação do pedido, porque o documento revela as informações sobre a tecnologia.

Consultar documentos de patentes nos permitem conhecer o que existe de relevante em tecnologia, quem são os proprietários e em que países estão protegidas (família de patente).

Logo, podemos saber o que está livre para copiar no Brasil sem exclusividade, o estado da técnica sobre o assunto que nos interessa e que países são mercados para essa espécie de tecnologia.

Certificado de Registro é o título de propriedade intelectual de obras protegidas pelos direitos autorais, programa de computador, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais e topografias de circuitos integrados.

O registro de obras protegidas pelos direitos autorais, entre estes o programa de computador, é facultativo; a proteção aos direitos independe de registro. O registro tem caráter declaratório no Brasil (quer dizer que não é constitutivo de direitos).

Todavia, recomendamos que o registro seja efetuado para evitar problemas na hora de provar a data, a autoria e a titularidade.

Os registros das marcas, desenhos industriais e topografias de circuitos integrados são constitutivos de direitos, o que significa que sem os referidos títulos de propriedade não haverá a possibilidade de reivindicar os direitos.

Certificado de Proteção de Cultivar é um título de propriedade intelectual considerado a única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no País.

Titular é a pessoa, física ou jurídica, que tem o título; pode-se dizer algo baseado em título; aquele que tem uma patente, ou registro, ou certificado. Logo, a titularidade é a qualidade de titular, de proprietário de algo que está definido no título ou documento.

A proteção é territorial, no momento de proteger a tecnologia e os sinais distintivos da empresa é necessário levar em conta os países onde o mercado será relevante para comercializar os produtos e serviços da empresa.

Alguns direitos cuja proteção depende do título (constitutivo) tem a proteção limitada ao território do país, não se estendendo aos demais se não houver a proteção nos seus territórios – efeito da regra da territorialidade.

São territoriais: as patentes de invenção e modelo de utilidade; os registros de marcas, de desenho industrial e de topografia de circuito integrado; e o certificado de cultivar.

A seguir uma visão geral sobre as regras de nulidade de títulos de propriedade intelectual, concorrência desleal, efeitos da proteção da propriedade intelectual e exaustão dos direitos, incluindo a alternativa de utilização de um pacote de proteção pela propriedade intelectual.

a) Nulidade de títulos de propriedade intelectual

Os títulos de propriedade intelectual podem ser anulados sempre que forem concedidos contrariando as disposições da lei. Sendo que a declaração de nulidade produz efeitos a partir da data do depósito do pedido.

No que se refere ao procedimento de nulidade, ele pode ser instaurado pelo próprio órgão que o concedeu (ex. INPI, MAPA ou Biblioteca Nacional) ou requerido por qualquer interessado.

Nas leis que tratam da proteção da propriedade intelectual, cada espécie tem uma seção que trata da nulidade, que pode ser objeto de um processo administrativo ou judicial.

b) Concorrência desleal

Segundo a Lei 9.279, de 1996, artigo 195, são considerados crimes de concorrência desleal, cujo efeito patrimonial é a indenização de perdas e danos, os seguintes:

- ♦ Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem;
- ♦ Prestar ou divulgar, acerca do concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- ♦ Empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- ♦ Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- ♦ Usar, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios, ou vender, expor ou oferecer à venda, ou ter em estoque produto com essas referências;
- ♦ Substituir, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- ♦ Atribuir a si ou a sua empresa, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
- ♦ Vender ou expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato

não constituir crime mais grave;

- ◆ Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado do concorrente para que este, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- ◆ Receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- ◆ Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatício, mesmo após o término do contrato;
- ◆ Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o item anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
- ◆ Vender, expor ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada ou concedida, ou de desenho industrial registrado que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
- ◆ Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

c) Efeitos da proteção da propriedade intelectual

O principal efeito da propriedade intelectual é gerar um direito de exclusividade temporário para o seu titular. Quem tem uma boa tecnologia, uma inovação incremental ou radical, poderá garantir que os concorrentes não a copiem ou a usem sem sua autorização.

A proteção jurídica é dada por meio de uma patente, registro ou certificado, conforme a natureza da tecnologia. Existem possibilidades de proteção sem título para o *know-how*, nos casos de segredo industrial. O problema das empresas que utilizam o segredo será a manutenção do mesmo e a prova de que foi a criadora da tecnologia antes de outrem. O principal problema advém do avanço da engenharia reversa, que permite decodificar quase tudo, e da fidelidade das pessoas.

d) Exaustão dos direitos

Os direitos de propriedade intelectual, geralmente, se esgotam com a venda do produto. O titular não pode impedir a circulação de uma mercadoria que foi adquirida legitimamente com base no seu direito. Por exemplo, se uma empresa vende o produto mais barato em uma parte do território e alguém o adquire, logo revendendo no mercado em concorrência com o próprio titular, este não poderá fazer nada, porque houve exaustão ou esgotamento dos direitos de propriedade intelectual em relação a esse terceiro.

e) Pacote de proteção pela propriedade intelectual

É possível que um empresário faça um pacote de propriedade intelectual: marca do produto, desenho industrial da embalagem, patente da tecnologia do processo ou do produto, direito de autor do folheto de instruções ou propaganda do produto, certificado de proteção da cultivar e a indicação geográfica de sua procedência.

Outro cenário é não ter proteção para ativos do seu capital intelectual e ser copiado pelos outros.

f) Falta de investimento na proteção da propriedade intelectual

Observamos que a propriedade intelectual protege a tecnologia, um ativo intangível da empresa. Todavia, no Brasil, muitos empresários desconhecem os benefícios da proteção jurídica das novidades – ou não tiveram o ônus de ser demandado em juízo pelo uso indevido e nem de necessitar demandar outra empresa por concorrência desleal.

As empresas brasileiras solicitam poucas patentes, registros e certificados. O que permite inferir que não contam com tecnologias inovadoras.

Considerando que a propriedade intelectual garante a exclusividade de utilização e que invenções, desenhos industriais, marcas e programas de computador são fundamentais para dar vantagem na concorrência, seja no país da sede da empresa e nos países para onde se dirigem as exportações de produtos ou da prestação de serviços, o quadro ainda é desfavorável neste aspecto para o país.

5 Considerações finais

As novas tecnologias impactam a sociedade ao resolverem problemas de produção e prestação de serviços, aportarem aperfeiçoamentos constantes e novidades.

As novas tecnologias impactam a economia porque representam alternativas na circulação de riquezas e na concorrência entre as empresas.

A busca por novas tecnologias impacta a política na definição de prioridades que orientam a P&D e permitem a aplicação de seus resultados.

As novas tecnologias impactam o jurídico ao definir seu marco regulatório e dos acordos que balizam a sua utilização no comércio nacional e internacional – regulando a existência, abrangência e exercício dos direitos, aplicação das normas, obtenção e manutenção dos títulos de propriedade e respectivos procedimentos administrativos e judiciais.

As empresas, por sua vez, no âmbito privado, definem suas políticas internas de inovação tecnológica, incluindo estratégias de investimentos, pesquisas e parcerias para aperfeiçoar seus serviços, processos e produtos, obtendo novidades no seu ramo de atividades.

Os resultados inovadores alcançados com a política de inovação da empresa podem ser objeto de proteção pela propriedade intelectual e de gestão estratégica de ativos intangíveis.

Os direitos de propriedade intelectual são importantes nas empresas porque asseguram a exclusividade para os processos, produtos e serviços inovadores colocados no mercado, garantindo um certo grau de segurança jurídica para o investimento e uma posição privilegiada.

O desafio para o Brasil é consolidar o crescimento econômico, alcançar o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, ampliar a riqueza das empresas e a inclusão social dos seus habitantes – onde inovação e propriedade intelectual são elementos diferenciadores no universo social.

Referências

BRASIL. *Decreto 3.109, de junho de 1999*. Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3109.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.109%2C%20DE,23%20de%20outubro%20de%201978. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 76.872, de dezembro de 1975*. Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: <https://daejudiai.com.br/wp-content/uploads/2013/10/Decreto-Federal-76872-1975.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 1.263, de outubro de 1994*. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d1263.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.263%2C%20DE,para%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Propriedade%20Industrial. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 1.335, de dezembro de 1994*. Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 408, de 27 de dezembro de 1991, alterado pelo Decreto nº 695, de 8 de dezembro de 1992, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1335.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.335%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201994&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 1.355, de dezembro de 1994*. Promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 635, de agosto de 1992*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 75.572, de abril de 1975*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriana/Downloads/decreto-no-75-572-de-8-de-abril-de-1975.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 75.699, de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Decreto 81.240, de janeiro de 1978*. Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de

- 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. DF: Presidência da República, 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d81240.htm#:~:text=D81240&text=DECRETO%20No%2081.240%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%201978.&text=Regulamenta%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Lei,entidades%20fechadas%20de%20previd%C3%Aancia%20privada. Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.973 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CARVALHO, N. P. de. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas: passado, presente e futuro*. Rio: Lumen Juris, 2009.
- CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estocolmo, 1967. De 20 de março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911, na Haia a 6 de novembro de 1925, em Londres a 2 de junho de 1934, em Lisboa a 31 de outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.
- CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Conferência*. Florianópolis: UFSC, 2004.
- CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, 1983.
- DI BLASI, C. G. *A propriedade industrial*. Rio: Guanabara Dois, 1982.
- DUVAL, H. *Concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1976.
- FERNÁNDEZ DE LA GANDARA, L. La ronda Uruguay y el GATT: análisis y perspectivas. In: IGLESIAS PRADA, J. L. (Dir.). *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.1.
- GÓMEZ MONTERO, J. *El impacto de la patente europea en España*. Actas de derecho industrial y derecho de autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1989-1990. t.13.
- GÓMEZ SEGADÉ, J. A. *El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual*. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, 1996. t.16.
- IDRIS, K. Discurso. Genebra, OMPI, 22 set. 1997.
- IGLESIAS PRADA, J. L. *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.1.

LAMPREIA, Luiz Felipe. Statement by foreign minister of Brazil. In: *SESSION OF THE WTO MINISTERIAL CONFERENCE*, 3., Seattle, 1999. Anais... Seattle: 30 nov. 1999.

PACÓN, A. M. ADPIC y los países en vías de desarrollo: posición durante y después de la Ronda Uruguay. In: IGLESIAS PRADA, J. L. (Dir.). *Los derechos de propiedad intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC*. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.2.

PIMENTEL, L. O. A Constituição brasileira e os direitos industriais. *Revista Jurídica da Universidade do Oeste de Santa Catarina*, Chapecó, n.3, p.55-67, 1994.

PIMENTEL, L. O. *Direito Industrial: as funções do direito de patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIMENTEL, L. O. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

PIMENTEL, L. O. (Org.). *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio*. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3.ed. rev. atual. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/FSC, 2012.

PROJEÇÃO da população do Brasil e das unidades da federação. In: FUNDAÇÃO instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Brasília, 06 set. 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 06 set. 2022.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio: Forense, 1982, 4v.

TIME LIFE. A aurora industrial. In: *Ventos revolucionários: 1700 a 1800 d.C.* São Paulo: Abril, 1992.